



AUTORIZAÇÃO N.º 4597/2014

I - O Pedido

Fundação Manuel Francisco Clérigo, com o NIPC 500885729, notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão de processos clínicos.

Os dados pessoais objeto de registo são os seguintes: Nome do utente, data de nascimento, morada, número de BI/CC, NISS, número SNS, NIF, contacto telefónico, habilitações literárias, nacionalidade, anos de residência no país, composição do agregado familiar, rendimentos mensais, declaração de IRS/comprovativo de rendimentos, nome do médico de família, grupo sanguíneo, relatório médico sobre situação atual de saúde e medicação, dados de saúde, hábitos, situação funcional/dependência.

Os dados são recolhidos de forma direta, presencialmente, por via telefónica ou mediante preenchimento de impresso.

A requerente pretende comunicar à Segurança Social, a hospitais e centros de saúde, à GNR e à APAV os dados referidos no anexo ao formulário de notificação.

Aos titulares dos dados é assegurado o direito de conhecer e corrigir os dados que lhes respeitem.

Foram declaradas medidas de segurança física e de segurança lógica descritas no formulário de notificação.

Pretende-se a conservação dos dados até ao máximo de 2 anos após a saída do utente da instituição.

1 - O n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com *o princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

2 - A informação tratada é recolhida de forma lícita (artigo 5º n.º1, alínea a), da LPD), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo) e a informação recolhida não é excessiva, com exceção dos dados - habilitações literárias, nacionalidade, anos de residência no país, composição do agregado familiar, rendimentos mensais, declaração de IRS/comprovativo de rendimentos, hábitos, situação funcional/dependência -, os quais se não mostram pertinentes atenta a finalidade do tratamento.

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

No que toca às pretendidas comunicações de dados para terceiras entidades importa analisar se existe fundamento de legitimidade para tais comunicações.



*COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS*

Com exceção das comunicações de dados aos tribunais ou às forças de segurança, quando estes atuem no âmbito de despacho de delegação de competências da autoridades judiciárias, as quais encontram fundamento no cumprimento de obrigação legal no âmbito da legislação processual, as restantes comunicações não tem base legal, nem se encontra justificação para o envio destes dados às entidades indicadas (Segurança Social, GNR e APAV). Deste modo não serão consignadas na presente autorização.

Relativamente à comunicação de dados da prescrição a Centros de Saúde e Hospitais não se descortina a necessidade de comunicação de tal informação, salvo em situações de prestação de cuidados de saúde ao titular nessas instituições, situação em que a disponibilização da informação deve ser casuística e fundamentada no consentimento do titular.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

- a) O direito de informação e acesso aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10º e 11º n.º5 da LPD;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º n.º3 da LPD);
- c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7º n.º4 da LPD).

III – Conclusão

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 4 e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

Responsável: Fundação Manuel Francisco Clérigo

Finalidade: gestão de processos clínicos



**COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS**

Categorias de dados pessoais tratados: nome do utente, data de nascimento, morada, número de BI/CC, NISS, número SNS, NIF, contacto telefónico, nome do médico de família, grupo sanguíneo, relatório médico sobre situação atual de saúde e medicação, dados de saúde

Comunicação de dados: a hospitais e centros de saúde

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Deve ser assegurado o direito de informação e acesso, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Quanto ao direito de acesso aos dados de saúde deve o mesmo ser assegurado através de «médico escolhido pelo titular dos dados» nos termos do artigo 11.º n.º 5 da mesma Lei

Interconexão de dados: não há

Transferência de dados para países terceiros: não há

Conservação dos dados:

- a) Dados de saúde – pelo prazo previsto na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio;
- b) Dados para faturação – 10 anos.

Lisboa, 13 de maio de 2016

Filipa Calvão (Presidente)